



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Efraim Filho)**

Institui medidas de proteção ao emprego e ao empregado durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção ao emprego e ao empregado durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo decretar o fim da situação de emergência a que se refere o caput.

Art. 2º Enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os prazos para concessão do seguro-desemprego previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 ficam suspensos, aplicando-se, em qualquer caso, o previsto na alínea "c" do mesmo inciso.

Art. 3º Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas o diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos valores pagos a título de adicional de férias, referentes às férias concedidas enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput poderá ser realizado até o primeiro dia útil subsequente ao final do respectivo período aquisitivo.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134-B. Enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coronavírus (Covid-19), fica autorizada a antecipação da concessão de férias de até um período aquisitivo subsequente.

Art. 139-A. Havendo necessidade de concessão de férias coletivas por motivo de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), as férias coletivas poderão abranger um período aquisitivo subsequente.

Art. 140-A. Havendo necessidade de concessão de férias coletivas por motivo de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os empregados contratados há menos de 12 meses gozarão das férias coletivas pelo mesmo período concedido aos demais empregados.

.....(NR)".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca contribuir na redução dos danos ao trabalhador e ao empregador que a pandemia do (COVID-19) está trazendo ao país.

Buscamos trazer a possibilidade de aumento do período de férias para evitar circulação e aglomeração de pessoas em ambiente de trabalho, diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos valores recebidos a título de adicional de férias e alteração no seguro-desemprego, permitindo o uso do seguro-desemprego na hipótese mais benéfica.

Com relação ao seguro-desemprego nossa intenção seria retomar extraordinariamente os prazos para concessão do seguro desemprego que vigoravam antes da reforma feita em 2015 (Lei 13.134/2015). O trabalhador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tem direito ao seguro-desemprego se tiver trabalhado por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses. Antes da alteração, o trabalhador precisava de apenas seis meses.

Assim, por ora, ficariam suspensas as alíneas “a” e “b”, do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) ~~pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) ~~pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;~~ e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Para o momento, pensamos ser indispensável a união de forças para superarmos com a maior brevidade e com menos estragos, a situação de catástrofe que se anuncia.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

DEPUTADO EFRAIM FILHO
Democratas/PB